

ACÓRDÃO Nº 4680/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.780/2013-6.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Irinaldo Lopes Sobrinho (CPF 134.477.003-78).
4. Unidades: Município de Tufilândia/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão de prestar contas e da consequente não comprovação da aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Tufilândia/MA por meio do convênio 5754/1997, Siafi 327510, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 1997-1998, com o objetivo de promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Irinaldo Lopes Sobrinho;

9.2. julgar irregulares as contas de Irinaldo Lopes Sobrinho;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/11/1997	4.147,00
12/11/1997	5.522,00
13/3/1998	6.724,00
23/4/1998	4.259,00
19/5/1998	3.649,00
26/6/1998	4.241,00
22/7/1998	2.968,00
27/8/1998	4.241,00
26/9/1998	4.453,00
21/11/1998	3.817,00
11/12/1998	4.241,00
30/12/1998	3.606,00

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao FNDE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 25/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4680-25/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral